



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO SELEÇÃO PÚBLICA Nº 024/2025 – FUNDAÇÃO RTVE

Recorrente: Joule Engenharia Térmica Ltda.

Recorrida: Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.

A empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.425.946/0001-99, com sede na Rua Dom Pedro II, Qd. 15, sala 3, Condomínio Residencial Bem-te-vi, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representada por seu Diretor Geral, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, CNPJ nº 02.865.285/0001-59, com fundamento nos fatos e argumentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente manifestação é tempestiva, apresentada dentro do prazo previsto no Edital da Seleção Pública nº 024/2025. A CLIMATECH foi regularmente habilitada e declarada vencedora do certame, sendo parte legítima para impugnar o recurso interposto, nos termos do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88).

II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. foi inabilitada no certame licitatório em razão da ausência da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO). A recorrente alega que tal exigência configura formalismo excessivo e que sua proposta é mais vantajosa economicamente para a Administração Pública. Além disso, questiona a habilitação da empresa vencedora, Climatech



Soluções em Ar Condicionado Ltda., apontando supostas irregularidades em sua documentação financeira e técnica.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA JOULE

1. Ausência de Certidão de Registro e Regularidade no CREA-GO – Falha insanável

A recorrente foi corretamente inabilitada pela ausência da **Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO**, documento exigido expressamente no item 8.5 do edital, cuja ausência foi confirmada na Ata de Abertura e Julgamento de 04/04/2025.

A tentativa de envio posterior por e-mail **não encontra respaldo legal**, sendo vedada pelo item 6.2.2 do edital:

“Após a entrega dos envelopes ‘DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO’ e ‘PROPOSTA DE PREÇOS’, não será permitida a substituição de qualquer documento ou proposta, em conformidade com o princípio da moralidade administrativa, que visa garantir a transparência, a impessoalidade e a legalidade do processo licitatório.”

Essa vedação encontra amparo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que veda a aceitação de documentos em desconformidade com o edital.

Aceitar documentos fora do prazo implicaria violação aos princípios da **isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no **caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

IV – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA DA CLIMATECH



1. Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

A CLIMATECH encontra-se **regularmente enquadrada como EPP**, conforme documentação apresentada, sendo beneficiária do tratamento diferenciado previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**.

O **Decreto nº 8.538/2015**, em seu art. 3º, estabelece que:

“Na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial.”

Nesse sentido, além do tratamento jurídico diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, a **Resolução CGSN nº 140/2018** estabelece:

“**Art. 63.** Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária.”

O §3º do mesmo artigo reforça a **facultatividade da escritura contábil tradicional**:

”§ 3º A escrituração contábil a que se refere o inciso II do caput poderá ser adotada pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, especialmente para atender a interesse de terceiros ou para comprovar regularidade fiscal e trabalhista.”

Neste presente certame, conforme o **item 8.1.3, VII, do Edital**:

No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da proponente qualificada como ME ou EPP, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)



VIII. Entende-se por entrega imediata, as aquisições com prazo de entrega estabelecido no período de até 30 (trinta) dias da data da ordem de fornecimento, nos termos do art. 6º, X da Lei 14.133/21.

Conforme **item 6 do Anexo I**, deve ser garantido que o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos seja cumprido para instalação de todos os aparelhos de ar-condicionado contidos no **Anexo I-A – Planilha Descritiva**.

Portanto, deve-se reconhecer a **suficiência da documentação apresentada pela CLIMATECH**, não podendo ser exigido o cumprimento de obrigações acessórias estranhas ao regime jurídico a que a empresa está submetida.

2. Atestado Técnico – Pertinência e Compatibilidade

Nos termos do **item 8.1.4, inciso I, do edital**, exige-se:

“Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica [...] que comprove(m) que o proponente já executou ou está executando, com qualidade satisfatória, o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o objeto desta contratação”.

O **objeto da Seleção Pública nº 024/2025**, conforme o **item 2.1 do edital**, refere-se à:

“aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall quanto teto, com todos os serviços de instalação e testes de funcionamento”.

Dito isto, o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela CLIMATECH atende integralmente aos requisitos do item 8.1.4 do edital, descrevendo a execução realizada no Hospital Santa Mônica, conforme demonstrado a seguir:

- **Instalação e comissionamento de sistemas de climatização em UTIs;**
- **Instalação de unidades de tratamento de ar (UTA) e sistemas de ventilação;**
- **Instalação de sistemas de controle de temperatura e umidade**, com testes e monitoramento;



- **Execução de infraestrutura elétrica e civil** para integração dos sistemas HVAC;
- **Execução do projeto** com valor total de **R\$ 1.200.000,00**, em ambiente hospitalar de alta complexidade.

O engenheiro responsável, **Yan Carlos Alves dos Santos**, está regularmente registrado no CREA-GO, com **CAT vinculada à empresa**, em total conformidade com o **item 8.1.4.1, alínea “a3” do edital**.

Adicionalmente, cumpre destacar que o projeto técnico executado pela Climatech envolveu **sistemas de climatização de fluxo de refrigerante variável (VRF)**, integrados a unidades de tratamento de ar e sistemas de controle ambiental, aplicados em **áreas críticas hospitalares**, como **Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e CME`s**. Trata-se, portanto, da **mesma tecnologia** requerida no edital, porém aplicada em **cenário de grande escala e alta exigência**, com demanda contínua, controle rigoroso e exigências normativas próprias do setor de saúde.

Ambientes hospitalares, por sua natureza, exigem **níveis rigorosos de precisão térmica, estabilidade e segurança operacional**, superiores às demandas de ambientes administrativos ou educacionais como o COTEC. Isso demonstra que a Climatech não apenas atende ao exigido, mas possui **experiência prática em ambientes mais críticos e tecnicamente desafiadores** que o objeto da presente contratação.

Portanto, além de **cumprir com os requisitos editalícios**, a Climatech apresenta **experiência concreta e diferenciada**, que **supera tecnicamente as exigências mínimas** do certame — constituindo, assim, **fator de confiabilidade e vantagem adicional para a Administração Pública**.

Além disso, é importante ressaltar que não há exigência no edital de que o termo “VRF” conste literalmente no atestado, tampouco que a empresa seja autorizada por fabricante. Qualquer exigência nesse sentido **configuraria inovação vedada**, contrariando os princípios da legalidade e vinculação ao edital:

- **Lei nº 14.133/2021 – Art. 5º**



V. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

A alegação de que a contratação da empresa vencedora representaria um prejuízo de R\$ 332.772,00 ao erário não se sustenta, pois a proposta apresentada pela Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. foi considerada a mais vantajosa, levando em consideração não apenas o valor, mas também a conformidade com as exigências técnicas e legais do edital.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, não podendo contratar empresa inabilitada, mesmo que apresente proposta de menor valor.

VI – DA CONFORMIDADE COM A ATA DE JULGAMENTO

A Ata de Julgamento datada de 04/04/2025 demonstra com clareza a regular condução do procedimento licitatório, no qual:

- A empresa Joule foi inabilitada pela ausência da certidão do CREA-GO;
- A empresa Continental foi inabilitada por não apresentar certidão negativa de falência;
- A empresa CLIMATECH foi a única habilitada, com proposta dentro do valor estimado pela Administração (R\$ 1.180.000,00).

Nesse cenário, conforme disposto no **art. 3º da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), a finalidade do certame é garantir a seleção da proposta mais vantajosa, e não meramente a de menor preço:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]”

Com efeito, a vantajosidade deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo aspectos qualitativos, técnicos, operacionais, logísticos e de regularidade jurídica e fiscal, além do preço. A simples apresentação de proposta numérica inferior, quando desacompanhada da habilitação



jurídica e técnica exigida, não atende ao interesse público, sendo legítima a exclusão das licitantes inabilitadas, conforme determina a legislação vigente.

Neste contexto, a proposta apresentada pela CLIMATECH atende integralmente às exigências do edital, encontra-se dentro do valor estimado pela Administração, e representa, portanto, a única proposta válida e vantajosa.

Ressalte-se que a adoção de qualquer conduta que vise desconsiderar a única proposta válida, sob alegação de mera comparação de preços com propostas inabilitadas, além de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade (**art. 5º, II, da CF/88; art. 11 da Lei nº 14.133/2021**), também comprometeria o interesse público, na medida em que obstaria a contratação de fornecedor regular e plenamente qualificado.

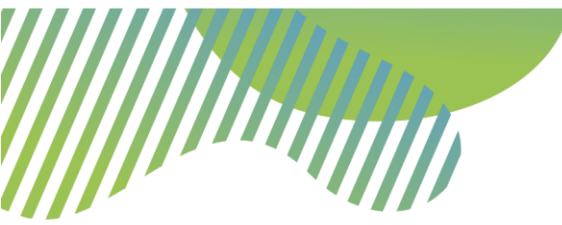
Dessa forma, a habilitação da empresa CLIMATECH e sua classificação como vencedora do certame são medidas legais, legítimas e coerentes com os princípios que regem a Administração Pública, devendo ser mantida a decisão proferida na Ata de Julgamento.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e recebimento** das presentes contrarrazões;
2. A improcedência do recurso interposto por **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA;**
3. A **manutenção da decisão da Comissão**, que declarou a inabilitação da recorrente;
4. A **confirmação da habilitação e adjudicação** definitiva do objeto à CLIMATECH, como única licitante **legalmente habilitada e tecnicamente apta e por ter atendido a todos os requisitos exigidos no presente processo licitatório.**

.



Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 11 de abril de 2025.

CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA

Yan Carlos dos Santos – Diretor Geral